



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.361 - PR (2016/0195441-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SELGO SERVICOS ELETRICOS - EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA E OUTRO(S) - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO : MASAL SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : REJANE PAZ BIER - RS013678

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.361 - PR (2016/0195441-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SELGO SERVIÇOS ELÉTRICOS - EIRELI contra decisão de e-STJ fls. 683/686, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de provas, mas sua reavaliação.

A agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 696/700 requerendo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos e a aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.361 - PR (2016/0195441-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por SELGO SERVIÇOS ELÉTRICOS - EIRELI contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO COMERCIAL - DISPOSITIVO UTILIZADO PELO D. MAGISTRADO QUE FOI REVOGADO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR AFASTADA POR FORÇA DO ART. 445, § 1º DO CC/02 - CONTRATO QUE NÃO PREVIA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO - DATA PREVISTA NO PEDIDO QUE ERA MERAMENTE ESTIMATIVA - RECEBIMENTO DO PRODUTO SEM RESSALVAS POR PARTE DO APELANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA DO APELADO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR, MANTENDO-SE O RESTANTE DA R. SENTENÇA. (e-STJ fl. 423).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 131 e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que houve erro na valoração da prova. Alega, ainda, que sofreu dano moral e material.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à valoração da prova, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

4. O exame das questões atinentes à má valoração da prova não escapa ao revolvimento de prova, já que o Tribunal de origem entendeu configurado o esbulho praticado pelo réu e a sua responsabilidade em reparar os danos materiais a partir dos elemento fáticos constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1264332/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 29/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013)

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não houve mora da agravada e que não ficaram configurados os danos morais e materiais, nos seguintes termos:

Entretanto, assim como decidiu o Juízo *a quo*, o Apelado não esteve em mora, até porque o contrato (fls. 31/32) não previa data de entrega, e, ainda que o pedido (fls. 30) previsse data de entrega, era uma data meramente estimativa, de forma que no verso lê-se que é reservado à “vendedora o direito de confirmá-la ou não posteriormente” (fls. 30-verso; item 3).

Neste sentido, não há mora do Apelado quando não há prazo estipulado para entrega. Necessário, também, esclarecer que somente após a perícia realizada no produto que houve a notificação do Apelado, sendo que, ainda na mesma linha da r. sentença, o Apelante recebeu o produto sem ressalvas.

Portanto, imperiosa a manutenção da sentença quanto ausência de mora do Apelado.

Em que pese toda a argumentação trazida pelo Apelante em seu Recurso, não merece prosperar o pleito de indenização a título de danos morais.

Para tanto, vale lembrar que, como bem evidenciou o d. Magistrado Singular, às fls. 318, o Apelante “somente em 07 de janeiro de 2008 (fls. 47) é que expressou a sua concordância quanto à proposta de readequação e oferecimento de desconto”.

Tal aceitação, bem como a oferta de adequação do produto e abatimento do preço evidencia a boa-fé do Apelado, que em momento algum se recusou a prestar o devido auxílio, ou seja, não houve ato ilícito que ensejasse a reparação por eventual dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o Apelante alega ter assumido diversos contratos com a COPEL, entretanto, não os apresenta nos autos, apenas junta às fls. 64/77 o “ANEXO I” do edital de abertura de licitação, o que por si só não comprova eventual assinatura de contrato, de forma que, derradeiramente, não há como aferir o valor que o Apelante alega ter pagado a título de multa contratual. (e-STJ fls. 429/431)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Observe, por fim, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas, como feito no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que não houve mora da agravada e de que não ficaram configurados os danos morais e materiais implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Por fim, não identificado o caráter protelatório ou o abuso da parte na interposição do recurso, não se há falar na aplicação da multa requerida pela agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0195441-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 957.361 / PR**

Números Origem: 00035492020088160033 10355694 1035569401 1035569402 1035569403 1222008

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELGO SERVICOS ELETRICOS - EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA E OUTRO(S) - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO : MASAL SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : REJANE PAZ BIER - RS013678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SELGO SERVICOS ELETRICOS - EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO PAES RABELLO - PR040477
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA E OUTRO(S) - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO : MASAL SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : REJANE PAZ BIER - RS013678

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.